



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ**

AGRAVO INTERNO Nº 0057795-93.2014.815.2001 - Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz

AGRAVANTE: Eduardo Félix de Lima

ADVOGADA: Pamela C de Castro

APELADO(1): Diretor do Centro de Ensino e Instrução do Estado da Paraíba

APELADO(2): Estado da Paraíba

A C Ó R D ã O

AGRAVO INTERNO - APELAÇÃO CÍVEL – PROTOCOLO ANTES DA INTIMAÇÃO POR DIÁRIO DA JUSTIÇA - RATIFICAÇÃO POSTERIOR NÃO REALIZADA - INTERPOSIÇÃO PREMATURA OU PRECOCE - INTEMPESTIVIDADE - AUSÊNCIA DE NOVOS ELEMENTOS CAPAZES DE ALTERAR A DECISÃO INTERINAMENTE AGRAVADA - RECURSO DESPROVIDO.

- “A intempestividade dos recursos tanto pode derivar de impugnações prematuras (que se antecipam à publicação das sentenças ou acórdãos) quanto decorrer de oposições tardias (que se registram após o decurso dos prazos recursais)”. STF - RE: 728454 SC , Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 08/04/2013, Data de Publicação: DJe-070 DIVULG 16/04/2013 PUBLIC 17/04/2013).

- O recurso deve ser interposto durante a fluência do prazo, o que ocorre a partir da intimação, oficial ou pessoal, por ser pressuposto de existência da decisão.

- Mera notícia do julgamento, além de não dar início à fluência do prazo recursal, também não legitima a prematura interposição de recurso, por absoluta falta de objeto.

- Recurso desprovido, para manter a decisão internamente agravada em todos seus termos.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível, à **unanimidade de votos**, em negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento de fls. 100.

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Interno interposto por **Eduardo Félix de Lima** em face da Decisão Monocrática de fls. 68/69 v, que negou seguimento ao recurso, vez que intempestivo.

Em suas razões o recorrente sustenta que a decisão recorrida merece ser reformada, permitindo o regular desenvolvimento do feito, posto que não é possível penalizar a parte por ter contribuído para a celeridade processual, ao interpor o recurso antecipadamente. Discorre acerca da controvérsia e, ao final, pugnou, pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, passo a decidir.

O **Agravo Interno** é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, **de ser conhecido**.

A questão dispensa maiores comentários, **não sendo caso de retratação, tampouco de provimento do presente Agravo Interno**.

Com efeito, a intempestividade dos recursos tanto pode derivar de impugnações prematuras (que se antecipam, como na espécie, à publicação das sentenças ou acórdãos) quanto resultar de interposições tardias (que se registram após o decurso dos prazos recursais).

Em qualquer das duas situações, (impugnação prematura ou tardia), a consequência de ordem processual é o não-conhecimento do recurso, por encontrar-se extemporâneo.

Portanto, o recurso deve ser interposto “dentro da fluência do prazo” (506, CPC, parágrafo único, primeira parte, com a nova redação dada pela Lei 11.276/06), o que somente começa a correr quando a parte ou seu advogado sejam intimados (242, *caput*, CPC), pessoalmente ou por publicação oficial, dependendo do recurso cabível, seja pela publicação oficial em nome de seu procurador ou com o carimbo ou certidão de intimação.

Impende acentuar que a pendência dessa publicação, qualquer recurso eventualmente interposto considerar-se-á intempestivo.

Tal orientação encontra-se em conformidade como posicionamento já pacificado no âmbito do STJ e do STF, bem assim desta Corte.

Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. **APELO NOBRE PREMATURO. INTEMPESTIVIDADE.** AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. (STJ , Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: **06/08/2013**, T3 - TERCEIRA TURMA) (grifei).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELA PARTE ADVERSA. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. **"É assente na jurisprudência do STF e do STJ que a intempestividade recursal advém não só de manifestação tardia da parte, mas, igualmente, da impugnação prematura"** (EDcl na SEC 3.660/GB, de minha relatoria, Corte Especial, DJe 8/3/10). 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 36001 PR 2011/0119955-3, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 21/05/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/05/2013) (grifos de agora).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO *∞* EXTEMPORANEIDADE *∞* IMPUGNAÇÃO RECURSAL PREMATURA, DEDUZIDA EM DATA ANTERIOR À DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO *∞* NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. NÃO PUBLICADO *∞* EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (...). **A interposição de recurso que se antecipe à própria publicação formal do acórdão revela-se comportamento processual extemporâneo e destituído de objeto. O prazo para interposição de recurso contra decisão colegiada só começa a fluir, ordinariamente, da publicação da súmula do acórdão no órgão oficial. [...]. É mediante a efetiva ocorrência dessa publicação formal que se viabiliza, processualmente, a intimação das partes, inclusive para efeito de interposição, oportuno tempore, dos recursos pertinentes. [...]** (STF - RE: 728454 SC , Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 08/04/2013, Data de Publicação: DJe-070 DIVULG 16/04/2013 PUBLIC **17/04/2013**) (grifos e destaques de agora).

APELAÇÃO CÍVEL - INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA - INTEMPESTIVIDADE - TESE DO RECURSO PREMATURO - SEGUIMENTO NEGADO.
TJPB - Acórdão do processo nº 00031961520108150331 - Órgão (- Não possui -) - Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES - j. Em **01-08-2014**) (grifos acrescentados).

No caso dos autos, vejo que o recorrente protocolou recurso de apelação em **11/09/2014 (fl. 42)**, sem, contudo, haver sido sequer publicado no Diário da Justiça a aludida sentença.

Dessa forma, tenho que o Apelo fora prematuro e, portanto, intempestivo.

Portanto, sendo a tempestividade um pressuposto de admissibilidade do recurso, cuja matéria é de ordem pública, pode ser ela declarada a qualquer tempo e, inclusive, monocraticamente e de ofício pelo próprio relator.

Destarte, os argumentos utilizados pela agravante, neste recurso, em nada acrescentam ou têm o condão de modificar a decisão anteriormente exarada, pelo o que se dispensam novos fundamentos por parte do julgador.

DISPOSITIVO

À vista do esposado, esvaziado o presente recurso de argumentos plausíveis, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, mantendo incólume a decisão agravada.**

Presidiu a Sessão o **Exma. Sra. Desa. Maria das Graças Morais Guedes** Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (relator); a Exma. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes; e o Exmo. Dr. João Batista Barbosa, Juiz Convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr. Marcos Vilar Souto Maior, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba. João Pessoa, 27 de janeiro de 2015.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*
Relator

